



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000023219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000336-97.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante ROSA FERNANDES FALANQUE SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados FRANCIVALDO GERÔNIMO DA SILVA e IVAN SIQUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0000336-97.2023.8.26.0648

Apelante: Banco do Brasil S/A e Rosa Fernandes Falanque Sanches

Apelado: Rosa Fernandes Falanque Sanches e Banco do Brasil S/A

Comarca: Urupês

VOTO 08.656

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS DE VALORES QUESTIONADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU E AUTORA APELAM. 1. IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO. 2. CONTRATO QUE NÃO CONTÉM O MÍNIMO DE DADOS PARA CONFERIR AUTENTICIDADE AO MESMO, NÃO DISPONDO DE ASSINATURA ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO, DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO, DADOS DE IP OU 'HASH' DE EVIDÊNCIAS. 3. ÔNUS DO BANCO DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 429, II, DO CPC. 4. BANCO RÉU NÃO REQUEREU PROVA DE PERÍCIA DIGITAL, NÃO SE DESINCUMBINDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. 5. TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE DESTOA DO PERFIL DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELA CONSUMIDORA. 6. DEFEITO NA PRESTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO SERVIÇO COM FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO QUE NÃO DETECTOU TRANSAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DA AUTORA CONSUMIDORA. 7. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, DO CDC. ENUNCIADO Nº 14, TJSP. SÚMULA 479 DO STJ. 8. INEXIGIBILIDADE DE TODAS AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. 9. RESTITUIÇÃO DOS VALORES TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. 10. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO INTEGROU OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS, SOB PENA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. 11. RECURSOS DO RÉU E DA AUTORA DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 279/283, proferida nos autos da ação declaratória c/c restituição de valores, que **Rosa Fernandes Falanque Sanches** moveu contra **Banco do Brasil S/A e outros**, nos seguintes termos:

*“Assim, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a ação para:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) *DECLARAR A NULIDADE do contrato de empréstimo de fls. 37/40;*

(ii) *Impor a imediata cessação de cobranças das parcelas referentes a este contrato, sob pena de multa de 10X o valor de cada novo desconto;*

(iii) *Determinar a repetição das parcelas vencidas da citação para frente, devidamente corrigidas e acrescidas de mora de 1% ao mês de cada vencimento;*

(iv) *CONDENAR OS RÉUS à completa restituição do prejuízo material causado à autora, com abatimento de eventual valor repetido pelo BANCO, devidamente corrigido e acrescido de mora de 1% ao mês do prejuízo;*

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da LIBERCON.

PRIC”.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 288/292, os quais quedaram rejeitados pela r. decisão de fls. 312.

Foi requerida a reanálise às fls. 314, sobrevindo a seguinte decisão às fls. 316:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos para alterar o dispositivo da sentença embargada que passará a constar da seguinte forma:

"Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas de despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor da condenação.”

“No mais, mantenho a sentença como prolatada.”

O banco réu apela (fls. 297/308) alegando, em síntese, que tanto a parte autora, como o Banco são vítimas, sendo gerados prejuízos para ambas as partes, não podendo o Banco ser responsabilizado.

Defende a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o exercício regular de direito, bem como a ausência de ato ilícito e do dever de reparação.

A autora também apela (fls. 318/328), batendo-se pela condenação por danos morais no patamar de R\$8.000,00.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c restituição de valores, em que a autora alega ser correntista do banco réu, tendo constatado no dia 17/04/2023 um empréstimo e diversas transações bancárias não realizadas por ela.

A ação foi julgada parcialmente procedente, razão pela qual apelam a instituição financeira e a autora.

Pois bem. Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da **Súmula nº 297 do C. STJ**. Assim, como fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam.

O banco réu apresentou o contrato digital de fls. 37/40, o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi expressamente impugnado em réplica (fls. 255/264).

Ressalte-se que em se tratando de impugnação à autenticidade do contrato eletrônico, caberia ao banco réu, que juntou referido documento, comprovar sua autenticidade nos termos do artigo 429, II, do CPC:

Art. 429, CPC: “*Incumbe o ônus da prova quando:*

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Nesse sentido veja-se a seguinte ementa de julgado do C.STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: **“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”** 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ - REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2021) (g.n.).

Ocorre que mesmo instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 266/267), a instituição financeira manifestou desinteresse a dilação probatória (fls. 277).

Desse modo, tendo em vista que a prova capaz de solucionar a controvérsia (perícia digital) não foi requerida, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, CPC.

Ademais, o referido contrato digital não contém o mínimo de dados para conferir autenticidade ao mesmo, não dispondo de assinaturas eletrônicas com certificação, dados de geolocalização, dados de IP ou 'hash' de evidências, contendo apenas a informação de que foi assinado eletronicamente (fls. 40):

Fls. 40:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



representa as condições vigentes na data do cálculo.

_____, 31/05/2023.

(LOCAL)

(assinatura)

Assinado Eletronicamente 2023-04-17 às 13.51.22
pelo mobile.

Não se olvida da realidade das contratações eletrônicas ou virtuais no dia a dia das instituições financeiras. Todavia, se as instituições financeiras realizam contratações virtuais em massa, devem tomar o cuidado de registrar a manifestação de vontade do contratante de forma idônea, a fim de responder a eventual impugnação da dívida pelo consumidor.

Aliás, a oferta de tais aplicativos e tecnologias aos seus clientes-consumidores apenas reforça a responsabilidade da entidade bancária, haja vista o risco da atividade desenvolvida.

Quanto às transferências de valores, analisando o extrato bancário juntado às fls. 92, verifica-se a total incompatibilidade de perfil entre as transações questionadas e as operações que eram efetivamente realizadas pela autora.

A situação configura-se como defeito do serviço prestado pela instituição financeira, independente de culpa, nos termos do artigo 14, do CDC, uma vez que houve falha no sistema de segurança do banco réu que não obsteu

transações destoantes do perfil de operações financeiras da consumidora.

Nesse sentido, o enunciado 14 da Seção de Direito Privado do E.TJSP:

Enunciado nº 14, TJSP: *Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. (g.n.)*

Ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, a participação da instituição financeira no evento danoso não pode ser afastada, na medida em que não detectou as transações fraudulentas.

Importante ressaltar que toda atividade empresarial envolve riscos e a necessidade de mecanismos eficientes de segurança capazes de combater e impedir fraudes. E ao disponibilizar seus serviços por meio eletrônico, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha na segurança.

Trata-se o caso de verdadeiro fortuito interno, não podendo ser carreado à responsabilidade da autora consumidora, o risco da atividade desenvolvida pelo réu.

A questão é pacífica pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) (grifo nosso).*

Veja também o teor da Súmula 479 do C.STJ:

Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Portanto, tendo o banco réu falhado em seu dever de vigilância, deve agora responder pelos danos suportados pela autora, sendo mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade de todas as transações bancárias fraudulentas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorridas, com a restituição dos valores, tal como determinado na r. sentença.

Quanto aos danos morais pleiteados pela autora nas suas razões recursais, deve ser dito que não é possível a sua concessão, por falta de pedido específico na exordial ou, ao menos, em emenda à petição inicial.

Ressalte-se que a solicitação em réplica não atende à exigência legal, máxime porque não permite o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, todos os pedidos devem obrigatoriamente estar contidos na Petição Inicial, salvo caso de emenda em momento oportuno, o que não aconteceu.

Portanto, a concessão de danos morais implicaria em ofensa ao princípio da concentração e em julgamento “*extra petita*”.

É certo que o processo se iniciou no JEC, mas houve tempo e oportunidade para a devida correção na Justiça Comum e o advogado nomeado não tomou as providências necessárias em tempo oportuno.

Assim sendo, não há como se acolher referida pretensão recursal.

Todavia, não tendo os danos morais integrado os pedidos da exordial e tendo os demais pedidos sido julgados procedentes, a ação foi procedente e não parcialmente procedente, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, devendo a r. sentença ser reformada nesse tocante.

Desse modo, os réus deverão arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários do advogado da autora em 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Ação Declaratória com Danos morais. Contrato de empréstimo não formalizado pela parte autora. **O ônus de comprovar a formalização do contrato é do requerido (CPC, art. 373, II)**, considerando o fato negativo aduzido em petição inicial. Inocorrência. Deve o recorrido compor os danos morais oriundos da falha na prestação do serviço, em razão da formalização de contrato de empréstimo não solicitado. Parte que responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC). O valor total da indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os elementos fáticos retratados nos autos, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, em razão da responsabilidade contratual. O valor eventualmente descontado do benefício da parte autora se recomenda o seu recálculo devendo esse valor ser compensado com os valores recebidos e depositados na conta corrente do autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso do autor provido e do requerido não provido. **AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Repetição do indébito em dobro dos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora apelante (art. 42, p. ú., CDC). Recurso do autor provido e recurso do requerido não*

provido.” (Apelação Cível nº 1019778-71.2022.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 31/08/2023, “Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do requerido. VU”) (g.n.).

*“Apelação Cível. Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Prescrição e decadência não observadas. Relação de consumo. Impugnada a solicitação de cartão de crédito consignado. Alegação de falsidade de assinatura. **Ônus da prova daquele que produziu o documento.** **Inteligência do art. 429, II, do CPC.** Prova pericial deferida. Expert que em seu trabalho concluiu que seria necessária a apresentação do contrato original. Providência da qual a ré não se desincumbiu. Impossibilidade da realização da perícia conclusiva por culpa da própria parte ré. Declaração da inexigibilidade da dívida referente ao contrato de rigor. Repetição do indébito. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, com a ressalva do posicionamento que adoto, modulado pelo EAREsp nº676608/RS, mas observado o princípio da Colegialidade pelo entendimento desta E. 22ª Câmara. Dano moral caracterizado. Indenização fixada, com incidência de juros de mora e correção monetária. Necessidade de devolução dos valores disponibilizados à autora. Sentença reformada em parte, com a alteração da sucumbência. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso*

parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1003653-65.2021.8.26.0322, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 24/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU.) (g.n.).

*“Apelação Cível. Contratos bancários. Cliente vítima de sequestro relâmpago. Subtração de cartão de crédito. Compra realizada pelos criminosos e posteriormente cobrada do usuário. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco. Teoria do Risco do Negócio. Dever de segurança do serviço. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. **Falhas no serviço bancário demonstradas. Atipicidade do alto valor da compra, destoando do habitual padrão de consumo do cliente. Anomalia não identificada nem reprimida pelo banco.** Ocorrência, demais, imediatamente comunicada à instituição, com o bloqueio do cartão. Omissão da instituição financeira em não cancelar, tempestivamente, a compra junto ao lojista. Valor corretamente declarado inexigível. Danos morais, porém, não configurados. Transtornos que, embora inegáveis, não geram afetação a direitos personalíssimos. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1062529-44.2014.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2016;

Data de Registro: 02/05/2016) (g.n.).

*“Apelação Cível. Cartão de crédito. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Fortuito externo alegado. Compra contestada. **Operação fraudulenta realizada fora do perfil de gastos da autora. Falha na prestação do serviço reconhecida. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do C.STJ.** Operação inexigível, bem como os encargos moratórios decorrentes deste lançamento. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Quantum indenizatório fixado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Honorários majorados para 20% do valor atualizado da condenação. Recurso da ré não provido, nos termos da fundamentação.”* (TJSP; Apelação Cível 1003636-33.2023.8.26.0007; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) (g.n.).

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – OPERAÇÕES BANCÁRIAS (COMPRAS A CRÉDITO) REALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CRIME CONSUMADO EM VIA PÚBLICA (SEQUESTRO RELÂMPAGO) – CRIMINOSOS MUNIDOS DOS CARTÕES

*E SENHAS PESSOAIS DO AUTOR, OBTIDOS MEDIANTE EXTORSÃO – **MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS**, NO MESMO DIA, EM CURTO PERÍODO DE TEMPO, **FORA DO PERFIL DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADO - SISTEMA DE SEGURANÇA QUE NÃO FOI CAPAZ DE DETECTAR A ATIPICIDADE DA MOVIMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA** – CORRETA CONDENAÇÃO DO RÉU À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015588-26.2020.8.26.0003; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021) (g.n.).*

*“Recursos de Apelação Cível. Ação de restituição de valores pagos (danos materiais) c/c danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Recurso a fls. 177/187 não conhecido, em virtude do princípio da unirão recorribilidade recursal, uma vez que a instituição financeira já havia protocolizado anteriormente o recurso de Apelação Cível a fls. 164/174. Gratuidade de justiça mantida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários com o envio de mensagem ao celular da autora. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Transferência encaminhada, via **PIX**, que destoa do perfil de cliente da **autora**. Enunciado 14 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário. Art. 373, II, CPC. Devolução do valor da transferência que deve ocorrer de forma simples, conforme pedido formulado na inicial. Dano moral. Ocorrência. Quantum Indenizatório aplicado com critério e proporcionalidade, que não comporta redução. Prequestionamento. Previsão legal. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente prejudicado. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso a fls. 177/187 não conhecido e recurso a fls. 164/174 não provido.” (Apelação Cível nº 1015154-48.2022.8.26.0009, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 01/09/2023, “Negaram provimento ao recurso de fls. 164/174 e não conheceram do recurso de fls. 177/187. VU”) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação do banco réu, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator